



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 02 / 2004 <i>CM</i> VISTO
--

2º CC-MF FL. _____

Processo nº : 16707.002040/2002-49
Recurso nº : 124.500
Acórdão nº : 203-09.460

Recorrente : **TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A – TELERN)**
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

**COFINS. MULTA. ARTIGO 138 DO CTN. DESCA-
BIMENTO. INOCORRÊNCIA DE ANÁLISE DE HIERAR-
QUIA DE NORMAS. A regra do artigo 44, I, da Lei nº
9.430/96, não tem aplicação diante do exercício, pelo
contribuinte, da prerrogativa contida no artigo 138 do CTN. O
lançamento de ofício não é comportado quando a pendência
fiscal esteja, pela legislação (artigo 138 do CTN), reputada
satisfeita.**


Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO
GRANDE DO NORTE S/A – TELERN).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os
Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Luciana Pato
Peçanha Martins. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dr^a Emília Maria Velano.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Maria Teresa
Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 16707.002040/2002-49
Recurso nº : 124.500
Acórdão nº : 203-09.460

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A – TELERN)

RELATÓRIO

Em 07/05/2000 foi imputada multa à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 44/45) lavrado a partir de auditoria em DCTF retificadora apresentada, no montante de R\$166.333,76, relacionada a pagamento extemporâneo de Cofins. Com efeito, o vencimento dera-se em 09/01/98, data em que se operara a quitação parcial da pendência (fls. 51), tendo a satisfação da dívida restante acontecido somente em 15/01/98 (fls. 52), antes de “qualquer procedimento fiscal”, consoante destacado pela Recorrente às fls. 02.

O Fisco, portanto, diante do não pagamento da multa de mora devida pelo atraso no pagamento, imputou multa pelo lançamento de ofício.

A Recorrente apresentou impugnação apócrifa (fls. 02/09) atacando o ato, na qual, em síntese, sustentou que descabe imputação de multa na hipótese de pagamento de tributo realizado, integralmente, fora do prazo de recolhimento, haja vista a regra do artigo 138 do CTN, que anuncia a denúncia espontânea. Por outro lado, disse que a base de cálculo da multa seria a diferença da multa moratória que o Fisco pretendia receber e não o valor do tributo satisfeito.

Decisão (fls. 63/68) do Colegiado de origem confirmou integralmente o auto de infração.

Recurso voluntário (fls. 106/112) renova os questionamentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 16707.002040/2002-49
Recurso nº : 124.500
Acórdão nº : 203-09.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

O processo revela questão de fácil solução, devo antecipar, favorável à Recorrente.

Retomem-se os pontos principais da controvérsia:

i) a Recorrente deveria proceder a recolhimento de Cofins em 09/01/98, fazendo-o parcialmente em tal data;

ii) para tomar-se regular perante o Fisco a Recorrente pagou a diferença devida de Cofins em 15/01/98;

iii) o pagamento foi realizado sem a inclusão de multa moratória; e

iv) em 07/05/2000 foi lavrado o auto de infração, isto é, mais de 2 (dois) anos após a efetivação da satisfação da pendência de Cofins por parte da Recorrente.

O encaminhamento do problema não envolve, a todos os lumes, a análise de hierarquia de normas, mas sim a aplicação destas às situações específicas a que as mesmas se referem.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se superpõe à regra do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de modo que se tenha que reconhecer a posição inferior, hierarquicamente falando, do último dispositivo citado, para que se dê exclusiva observância àquela outra regra jurídica, ou seja, ao artigo 138 do CTN.

Absolutamente não.

Analisando-se detidamente o teor do artigo 44 da Lei nº 9430/96, verifica-se estar o mesmo equacionado com os “*casos de lançamento de ofício*”. Em outras palavras, somente diante de situações que comportem lançamentos de ofício é que se constataria incidência do referido dispositivo.

Sucede que a quitação de tributo, antes de qualquer “*procedimento fiscal*”, impede pensar-se em lançamento de ofício, na medida em que não haveria qualquer razão para a efetivação de tal ato administrativo se a regra do artigo 138 do CTN reputa satisfeita pendência atribuída a contribuinte nos contornos previstos na mencionada disposição legal.

Em resumo: a regra do artigo 138 do CTN torna inviável a incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, justamente por descaracterizar situação de inadimplência de contribuinte que, caso constatada pelo Fisco em ação fiscal, propiciaria a aplicação da punição cujo atendimento é perseguido no caso vertente.

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002040/2002-49
Recurso nº : 124.500
Acórdão nº : 203-09.460

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário para tornar insubsistente a cobrança de multa deduzida no auto de infração inserto às fls. 44/45.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA